PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO DO PIAUI
GABINETE DA PREFEITA

DECRETO MUNICIPAL Nº 26 DE 01 DE SETEMBRO DE 2021

*Dispõe sobre as medidas sanitárias excepcionais a serem adotadas de **01 a 30 de setembro 2021**, em todo o Município de Boqueirão do Piauí, voltadas para o enfrentamento da COVID-19.*

A PREFEITA MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO DO PIAUI, no uso das suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO a necessidade de adotar medidas sanitárias mais rigorosas, visando o enfrentamento da COVID-19 e o risco iminente de esgotamento do Sistema de Saúde no Estado do Piauí; e

CONSIDERANDO a necessidade de intensificar as medidas de contenção da propagação do novo coronavírus e preservar a prestação de serviços das atividades essenciais,

CONSIDERANDO que mesmo as atividades essenciais podem ser afetadas pelas medidas sanitárias restritivas de funcionamento, em face da necessidade de conter a propagação da covid-19,

CONSIDERANDO a recomendação da Secretaria Municipal de Saúde deste Município,

CONSIDERANDO a diminuição e o controle do número de casos de infecção pelo COVID19,

D E C R E T A:

Art. 1º. Dispõe sobre as medidas sanitárias excepcionais a serem adotadas no período de **01 a 30 de setembro de 2021**, em todo o território do município de Boqueirão do Piauí voltadas para o enfrentamento da COVID-19.

I. Ficarão suspensas as atividades que envolvam aglomeração, eventos culturais, atividades esportivas e sociais, bem como o funcionamento casas de shows e quaisquer tipos de estabelecimentos que promovam atividades festivas, em espaço público ou privado, em ambiente fechado ou aberto, com ou sem venda de ingresso;
II. O **comércio geral** passa a funcionar normalmente **de segunda a domingo;**
III. Bares, restaurantes, trailers, lanchonetes, depósitos de bebidas e estabelecimentos similares, só poderão funcionar **até às 00:30h**, ficando **vedada** a promoção/realização de festas, eventos, confraternizações, dança ou qualquer atividade que gere aglomeração, seja no estabelecimento, seja no seu entorno, ficando também vedado o uso de som de paredão, som de porta mala ou similar.
IV. A permanência de pessoas em espaços públicos abertos de uso coletivo, como parques, praças e outros, fica condicionada à estrita obediência aos protocolos específicos de medidas higienicossanitárias das Vigilâncias Sanitárias Estadual e Municipais, especialmente quanto ao uso obrigatório de máscaras e ao horário de vedação à circulação de pessoas determinado pelo art. 4º deste Decreto;
V. Os órgãos da Administração Pública funcionarão normalmente seguindo todos os protocolos sanitários.
VI. Os estabelecimentos públicos e privados deverão seguir o seguinte protocolo:
    - *Controle de fluxo de clientes, de modo a evitar aglomerações;*

- *Uso obrigatório de máscara facial dentro do estabelecimento;*
- *Manter distanciamento de pelo menos 1,5 m;*
- *Disponibilidade de álcool em gel ou liquido para higienização frequente das mãos caso não haja um lavatório disponível;*

VII. Poderá ser solicitado que o estabelecimento apresente o plano de medidas que comprove o efetivo cumprimento das medidas sanitárias;

VIII. Os estabelecimentos e atividades devem cumprir integralmente os Protocolos de Recomendações Higienicossanitárias para a Contenção da COVID-19 expedidos pelos órgãos federal, estadual e municipal.

Art. 2º. Os templos religiosos poderão funcionar com público reduzido a 40% de sua capacidade **de segunda-feira a domingo até as 21hs**, sem limites diário de celebrações, sendo que cada momento não poderá ultrapassar 02(horas) horas de duração e ainda deve atentar-se as seguintes precauções:

I. Manter distanciamento de pelo menos 1,5 m;
II. Uso obrigatório de máscara facial;
III. Álcool em gel disponível para higienização das mãos ou lavatório.

Art. 3º. No horário compreendido entre **as 00:30hs e 5hs da manhã**, ficará proibida a circulação de pessoas em espaços e vias públicas, ou em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, ressalvados os deslocamentos de extrema necessidade referentes:

I - A unidades de saúde para atendimento médico ou deslocamento para fins de assistência veterinária ou, no caso de necessidade de atendimento presencial, a unidades policial ou judiciária;

II – Ao trabalho em atividades essenciais ou estabelecimentos autorizados a funcionar na forma da legislação;

III - a entrega de bens essenciais a pessoas do grupo de risco;

IV - A estabelecimentos que prestam serviços essenciais ou cujo funcionamento esteja autorizado nos termos da legislação;

V – A outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados.

§ 1º Para a circulação excepcional autorizada na forma dos incisos do caput deste artigo, deverão as pessoas portar documento ou declaração subscrita demonstrando o enquadramento da situação específica na exceção informada, admitidos outros meios idôneos de prova.

Art. 4º. A fiscalização das medidas determinadas neste Decreto será exercida de forma ostensiva pela vigilância sanitária municipal e pessoas designadas pelo poder público, com o apoio da Polícia Militar.

§ 1º. Fica determinado aos órgãos indicados neste artigo que reforcem a fiscalização, em todo o Município, no período de vigência deste Decreto, em relação às seguintes proibições:

I - Aglomeração de pessoas;

II - Consumo de bebidas alcoólicas em locais públicos ou de circulação pública;

III - Circulação de pessoas no horário compreendido entre as **00:30hs e 5hs da manhã**, que não se enquadrem nas exceções previstas nos incisos I a V do caput do art. 3º deste Decreto.

§ 2º O reforço da fiscalização deverá se dar também em relação *ao uso obrigatório de máscaras nos deslocamentos ou permanência em vias públicas ou em locais onde circulem outras pessoas*.

§ 3º. O poder público não poderá financiar ou apoiar eventos no período de vigência das restrições impostas por este Decreto.

§ 4º. Caso haja descumprimento das medidas impostas pelo poder público, o infrator será denunciado ao Ministério Público, cujo responderá conforme os ditames da lei.

§ 5º. A Equipe de Vigilância Sanitária ou pessoal designado, mediante ato material, está autorizada a fiscalizar as medidas de combate e prevenção ao coronavírus, podendo determinar fechamento **imediato** de estabelecimentos, cessação de atividade, dispersão de aglomerações, além de aplicação de multa, a partir dos seguintes valores:

I - Mínimo de R$ 500,00 para pessoas físicas ou 3 vezes esse valor em casos reincidência;

II - Mínimo de R$ 1.000,00 para pessoas jurídicas ou 3 vezes esse valor em casos reincidência.

Art. 5º. Permanece proibida a realização de festas ou eventos, em ambientes abertos ou fechados, promovidos por entes públicos ou pela iniciativa privada.

Art. 6º. A Secretaria Municipal de Saúde poderá estabelecer medidas complementares às determinadas por este Decreto.

Art. 7º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se o Decreto nº 24/2021 e as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Genir Ferreira da Silva

GENIR FERREIRA DA SILVA
Prefeita Municipal de Boqueirão do Piauí